



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.005779/2009-01
ACÓRDÃO	3002-004.415 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 08/07/2009

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ERRADAS,

Aplica-se a multa da alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez demonstrado que, por meio de informações errôneas prestadas Receita Federal do Brasil, o interessado obsteu a fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem detalhar os fatos ocorrido, adoto, na íntegra, o relatório ao acórdão 06-63.492 - 8ª Turma da DRJ/CTA:

Trata-se de auto de infração pela aplicação da multa no valor de R\$5.000,00 por embarço à fiscalização e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, IV, alíneas "c" e "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Segundo a fiscalização, a companhia aérea TAM LINHAS AÉREAS, entregou no dia 08/07/2009 o Termo de Entrada nº 09/006570-0 com o respectivo manifesto, conhecimentos aéreos correspondentes e uma via das declarações de trânsito aduaneiro nº 09/0257510-4 e nº 09/0255887-0 com o número do voo incorreto. Ao invés de abrir o termo de entrada da aeronave informando o voo correto, BLC 8095, partido de Miami no dia 07/07/09 e chegado neste aeroporto do Rio de Janeiro no dia 08/08/09, com escala em São Paulo, informou o voo BLC 8096, voo esse de saída, com procedência em São Paulo, escala no Rio e destino à cidade de Paris, França. Conforme declaração da própria empresa a consignação errada do voo foi feita para mascarar erro da mencionada companhia aérea em São Paulo, que registrou o embarque das DTA's no voo, internacional de saída, ou seja, a informação incorreta foi feita deliberadamente como forma de permitir a conclusão dos trânsitos aduaneiros, já que esta é efetivada automaticamente pelo sistema, após informação do armazenamento da carga (vinculada ao termo de entrada) pela Infraero no sistema Mantra. Entendendo que a ação da companhia aérea afrontou as normas de controle previstas nos artigos 37 e 38 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 31 e 32 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) procedeu à autuação na multa prevista no art. 107, inciso IV, alíneas "c" e "e" do Decreto-lei nº 37/66. Cientificada do Auto de Infração em 25/02/2010, a interessada apresentou impugnação de folhas 30 e seguintes, alegando em síntese: 1. não houve subsunção dos fatos à norma que define a conduta de embarço à fiscalização. Alega violação aos Princípios da Legalidade, Tipicidade, Ampla Defesa e Segurança Jurídica. Cita doutrina sobre o tema; 2. de fato registrou de forma equivocada o número do voo que transportaria as mercadorias referenciadas ao exterior, o que obviamente, não se confunde com a adoção de procedimentos para impedir ou dificultar a ação da fiscalização; 3. já havia reconhecido que a falha no registro decorria de mero erro de digitação; 4. em razão do volume de mercadorias transportadas é razoável a possibilidade de existirem registros equivocados; 5. a ideia de embarço à ação de fiscalização deve ser afastada pois em todos os momentos os agentes fazendários tiveram acesso às mercadorias e às informações constantes no Siscomex-Mantra; Requer por fim que seja julgado improcedente o auto de infração.

Em sede de julgamento, os membros da 8ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa, em especial a nulidade do auto de infração por erro na tipificação legal.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O Recurso Voluntário pretende a reforma do 06-63.492 - 8ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto De Infração lavrado para cobrança de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter supostamente dificultado a ação da fiscalização sobre mercadorias transportadas ao exterior.

Da Prescrição Intercorrente – Tema 1293 STJ

O objeto da presente controvérsia refere-se à aplicação de multa aduaneira, razão pela qual se impõe, como questão preliminar de mérito e matéria cognoscível de ofício, a análise da eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

A matéria foi recentemente apreciada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.293), ocasião em que foram fixadas as seguintes teses:

- “1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, e não tributário, quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida em ambiente aduaneiro, destinar-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

O caso concreto paradigma que originou o referido Tema tratava de situação muito semelhante a do presente recurso: multa aplicada ao transportador com esteio no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, em razão da não-prestação de informações sobre o veículo ou carga transportada — hipótese puramente afeita ao controle de trânsito e polícia aduaneira, sem repercussões tributárias diretas. No próprio voto condutor, o Ministro Relator Paulo Sérgio

Domingues alertou expressamente sobre a impossibilidade de estender a tese de forma globalizante ou apriorística para todas as infrações aduaneiras, impondo-se às instâncias ordinárias investigar a natureza jurídica da norma de conduta violada através de um critério material (finalidade da sanção).

Portanto, a meu ver, a norma de conduta violada pelo Recorrente, tutela a mera regularidade do trânsito ou do serviço aduaneiro em sentido estrito (campo do Poder de Polícia aduaneiro puro), havendo respaldo legal para admitir a incidência da prescrição intercorrente trienal — instituto próprio de sanções administrativas puras.

No caso em exame, verifica-se a ocorrência de dois períodos distintos de paralisação processual superiores ao prazo trienal previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999:

O primeiro compreende o intervalo entre a apresentação da manifestação de inconformidade, em 10/03/2010, e o julgamento pela DRJ, ocorrido apenas em 16/05/2018, período em que o processo permaneceu sem impulso processual efetivo por mais de 8 (oito) anos.

O segundo período de paralisação ocorreu entre a interposição do recurso voluntário, em 28/08/2018, e o respectivo julgamento por este Egrégio Conselho, realizado somente em 05/06/2025, ocasião que o processo foi sobrestado através da Resolução n. 3002-000.450, transcorreram-se 7 (sete) anos.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, voto no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS